



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1506358-27.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente ALTHAMIRO SOARES GODINHO FILHO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Voto nº 22.254

Recurso em Sentido Estrito nº 1506358-27.2020.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Althamiro Soares Godinho Filho

Apelado Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em sentido estrito. Não recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu. Intempestividade. Presentes o acusado e sua defensora na audiência de instrução, debates e julgamento. Início do prazo no dia seguinte para interposição do recurso cabível conforme artigo 798, § 5º, “b”, do Código de Processo Penal. Prazo de cinco dias escoado. Inviável aplicação analógica do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, que não guarda relação com o caso em testilha. Apelo intempestivo. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Althamiro Soares Godinho Filho** contra a r. decisão de fls. 175 e 189/190, que não recebeu seu recurso de apelação, porque intempestivo.

Alega, em síntese, que o recurso foi interposto ao final da audiência, porém, não constou em ata. Assim, por cautela, a digna patrona teria interposto o recurso novamente, o qual, contudo, foi considerado intempestivo. Além disso, afirma que a audiência terminou às 15h30min; a r. sentença foi liberada às 17h09min e as mídias somente foram liberadas no dia seguinte, uma sexta-feira. Entende que o prazo deveria ser contado a partir de 17/06/2024, segunda-feira. Pleiteia aplicação analógica do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Destaca a Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal (fls. 193/206).

Regularmente processado o recurso, com as contrarrazões do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério Público (fls. 269/272), a decisão hostilizada foi mantida (fl. 274).

Remetidos os autos a essa instância recursal, a Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo improvimento do recurso (fls. 285/290).

A defesa manifestou **oposição ao julgamento virtual** para realização de sustentação oral (fls. 281/282).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O recorrente foi condenado à pena de 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, porque incurso no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f” e 71, todos do Código Penal, fixado o pagamento de meio salário-mínimo em favor da vítima a título de reparação dos danos morais, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 165/171).

Segundo o termo de audiência, realizada em **13 de junho de 2024**, estavam presentes o réu e sua defensora e as partes saíram devidamente intimadas do teor da r. sentença. Assim constou expressamente: ***“Dou esta por publicada em audiência. Saem os***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes intimados. Servirá o presente Termo de Audiência como mandado/ofício” (fl. 171).

Nesses termos, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal, escoou em **18 de junho de 2024**, como constou na certidão de trânsito em julgado (fl. 176). A petição de interposição, contudo, foi protocolizada apenas em **19 de junho de 2024**, sendo, portanto, intempestiva (fl. 174).

Nesse ponto, as teses trazidas pela digna defesa não prosperam.

A audiência foi designada para uma **quinta-feira**, 13 de junho de 2024 às 14h40min (fl. 159). O fato de o termo de audiência e a r. sentença terem sido liberados nos autos digitais às 17h09min, daquela **mesma data**, em nada altera o prazo recursal, pois as partes foram inequivocamente cientificadas naquela ocasião e o primeiro dia da contagem ocorreu apenas no dia subsequente.

Inaplicável, na espécie, a Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal¹, que se refere às intimações ou publicações realizadas às sextas-feiras, o que não é o caso dos autos.

Adiciono que o termo inicial da contagem do prazo, no presente caso, é a intimação das partes na audiência, e **não** a data da liberação das

¹ Súmula 310: “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mídias nos autos digitais. Segundo o artigo 798, § 5º, alínea “b”, do Código de Processo Penal:

Art. 798. § 5º. Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Nesse ponto, o questionamento defensivo - “*COMO É POSSIVEL ELABORAR RAZOES DE RECURSO, SEM O INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS?*” - mostra-se insubsistente, pois seria plenamente possível que as razões fossem apresentadas posteriormente, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Bastaria que a defesa apresentasse, no prazo, a petição de interposição do recurso, e teria o tempo necessário para analisar as gravações da audiência, que foram liberadas nos autos com celeridade, já no dia seguinte à sua realização.

Certo é que nada impedia que a digna patrona interpusesse o recurso no lapso estipulado em lei, não prosperando as teses apresentadas no presente inconformismo. Repise-se que a r. sentença foi liberada nos autos digitais no mesmo dia da audiência.

Sobre a alegação de que se manifestou interesse em recorrer ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

término da audiência, mas, “*por descuido, não constou na ata*” (cf. razões - fl. 199), decididamente, por parte do Juízo ou da Serventia, tal alegação não foi minimamente demonstrado nos autos.

Além disso, as partes tomaram ciência de todo o teor do documento, cabendo à defesa constatar o alegado “descuido” naquela oportunidade. Conforme devidamente certificado: “*CERTIFICO E DOU FÉ QUE AS PARTES PRESENTES NESTE ATO TOMARAM CIÊNCIA DE TODO O TEOR DESTE TERMO DE AUDIÊNCIA, NO QUAL CONSTARÁ A ASSINATURA DIGITAL DO MM. JUIZ E QUE EVENTUAIS CONTRADIÇÕES NA TRANSCRIÇÃO DEVERÃO SER SUSCITADAS NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO ATO, SOB PENA DE PRECLUSÃO (ARTIGOS 1.269 E 1.270 DAS NSCGJ)*” (fl. 171).

Ademais, como bem constou na r. decisão impugnada (fl. 189):

Em relação ao recurso em audiência, não consta no termo de audiência a alegada manifestação recursal. Além disso, mesmo que tivesse havido o alegado "descuido" na ata, a defesa deveria ter apresentado as razões recursais no prazo legal, o que também não foi observado. Com efeito, se o recurso tivesse sido interposto em audiência como alega a defesa (13/06/24 – fl. 165), deveriam ser apresentadas as razões recursais no prazo de 08 dias (até 21/06/24) e não nova interposição intempestiva do recurso (19/06/24 – fl. 174).

Anoto que na interposição - intempestiva - do recurso de apelação (fl. 174) nada se mencionou sobre a alegada manifestação recursal na audiência, tampouco sobre eventual equívoco na ata. Somente após o não recebimento do apelo é que tal questão foi suscitada (fls. 179/182).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acresça-se que, consoante pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, estando o réu e seu defensor presentes em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados da sentença condenatória naquela oportunidade proferida e ainda assim, deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RÉU E ADVOGADO PRESENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **"Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum"** (HC n. 319.071/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015). 2. **In casu, o réu e seu advogado foram intimados da sentença condenatória na própria audiência de instrução e julgamento, iniciando- se, pois, no dia seguinte o prazo para interposição do recurso cabível conforme disposição do artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, inexistindo, assim, o apontado constrangimento ilegal.** 3. **"A inércia dos interessados não pode ser confundida, sob qualquer hipótese, com constrangimento ilegal provocado pelo Juízo, haja vista a dispensabilidade de apresentação dos termos de apelação ou renúncia do recurso"** (HC 445.299/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 101.037/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA PELO STF HC N. 127.900/AM. INTERROGATÓRIO OCORRIDO APÓS 11/3/2016. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AUDIÊNCIA. TERMO DE APELAÇÃO OU DE RENÚNCIA RECURSAL. DESNECESSIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) **VIII – De acordo com o termo de audiência, acostado às fls. 82-99, o réu e o seu advogado estavam presentes na audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados da sentença condenatória naquela oportunidade proferida, e ainda assim, deixaram transcorrer in albis o prazo recursal. Tendo os causídicos sido intimados do deslinde da ação penal, nada impediria que, desde logo, tivessem interposto o competente recurso de apelação. IX - A inércia dos interessados não pode ser confundida, sob qualquer hipótese, com constrangimento ilegal provocado pelo Juízo, haja vista a dispensabilidade de apresentação dos termos de apelação ou renúncia do recurso. (...)** (HC 445.299/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RÉU E ADVOGADA CONSTITUÍDA PRESENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.

"Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum" (HC n. 319.071/SP, Rel. Min. MARIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

THEREZA

DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015). 2. **In casu, o réu e sua advogada constituída foram intimados da sentença condenatória na própria audiência de instrução e julgamento, iniciando-se, pois, no dia seguinte o prazo para interposição do recurso cabível conforme disposição do artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, inexistindo, pois, o apontado constrangimento ilegal.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 53.285/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

Por fim, inviável aplicação analógica do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal², como se pretende no presente recurso, pois o referido dispositivo em nada se relaciona com o caso em testilha. Trata-se da hipótese em que o réu, citado, não apresenta resposta no prazo legal, ato sem o qual se tornaria indefeso, situação inadmissível no âmbito processual penal.

À evidência, tal circunstância não se equipara à perda do prazo para recorrer pelo defensor constituído, mormente quando as partes estão presentes na audiência e são devidamente intimadas da condenação.

Enfim, considerando a regularidade das intimações da r. sentença, de conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Penal (artigo 798, § 5º, alínea “b”), acertada a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto por **Althamiro Soares Godinho Filho**, pois intempestivo.

² Art. 396-A. § 2º. “Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator